ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12571.720128/2012-40
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12571.720128/2012-40
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1103-001.127 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2014
Matéria	IRPJ - GLOSAS E OMISSÕES DE RECEITAS DIVERSAS
Embargante	DRJ RIBEIRÃO PRETO
Interessado	BASTON DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o voto embargado claro, ao se pronunciar sobre distribuição incorreta de autos processuais que resultaram em julgamento por autoridade incompetente, não há que se falar em contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado rejeitar os embargos por unanimidade.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 28/11/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Os autos tratam de embargos de declaração (fls. 11761/11766) interpostos pela DRJ/Ribeirão Preto, em face do Acórdão nº 1103-001.005, de 11 de março de 2014 (fls. 11733/11748).

Na autuação fiscal, foram tipificadas pela autoridade autuante as seguintes infrações tributárias:

01. OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS.

01.1. Vendas Brutas - diferença escrita fiscal (Planilhas 19 e 20 do TVF): diferença entre a receita bruta de vendas apurada com base na contabilidade e a constante da escrituração fiscal (registro de saídas e apuração do ICMS), com efeitos na apuração de ofício do IRPJ e da CSLL **(Infração 01)**.

01.2. Industrialização para Terceiros - diferença escrita fiscal (Planilhas 19 e 20 do TVF): diferença entre as receitas de serviços de industrialização contabilizada e a constante da escrituração fiscal (registro de saídas e apuração do ICMS), com efeitos na apuração de ofício do IRPJ e da CSLL **(Infração 02)**.

02. OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL - saldo credor da conta Caixa (Planilha 12 do TVF): presunção legal de omissão de receitas da atividade apurada com base no saldo credor da conta Caixa, nos termos do art. 281, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), com efeitos na apuração de ofício do IRPJ, da CSLL, do PIS, da Cofins e do IPI **(Infração 03)**.

03. OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL - passivo fictício (Planilha 13 do TVF): presunção legal de omissão de receitas da atividade apurada em função da manutenção no passivo de obrigações já pagas, nos termos do art. 281, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), com efeitos na apuração de ofício do IRPJ, da CSLL, do PIS, da Cofins e do IPI **(Infração 04).**

04. OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL - depósitos bancários de origem não comprovada (Planilhas 14 a 16 do TVF): **(Infração 05).**

05. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA, CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS OU INIDÔNEOS.

05.1. Glosa ICMS substituição tributária por falta comprovação (Planilha 17 do TVF): ICMS substituição tributária contabilizada como dedução da receita bruta, mas sem a devida comprovação pela fiscalizada, com efeitos na apuração de ofício do IRPJ e da CSLL **(Infração 06).**

05.2. Glosas compras diferença escrituração fiscal (Planilha 24 do TVF): diferença entre as compras apuradas com base na escrita fiscal (registro de entradas e apuração do ICMS) e as compras lançadas na contabilidade, com efeitos na apuração de ofício do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins. **(Infração 07)**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 28/11/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

05.3. Glosas de compras por simples remessa de insumo para industrialização por encomenda (Planilha 06 do TVF): entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem recebidos como simples remessas ou para industrialização por encomenda mas registradas na contabilidade como compras, com dedução indevida como custo dos produtos vendidos, com efeitos na apuração de ofício do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins **(Infração 08)**.

05.4. Glosas de compras inidôneas (Planilha 08 do TVF): notas fiscais de compras deduzidas como custo ou despesa operacional, mas sem a devida comprovação da efetividade (frete e/ou pagamento), bem como carente dos demais elementos comprobatórios da idoneidade e autenticidade da operação, com efeitos na apuração de ofício do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins **(Infração 09).**

05.5. Glosas de compras por retificação de CFOP ou sem comprovação (Planilhas 05 e 07 do TVF): entradas lançadas como compras, mas que na verdade são outras entradas, com efeitos na apuração de ofício do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins **(Infração 10)**.

05.6. Compras devolvidas constantes da escrita fiscal, mas não contabilizadas (Planilha 24 do TVF): compras devolvidas apuradas na escrituração fiscal (registro de saídas e apuração do ICMS) mas não reconhecidas na contabilidade, o que resultou em majoração indevida dos custos, com a consequente redução indevida do lucro do período, com efeitos na apuração de ofício do IRPJ e da CSLL **(Infração 11)**.

05.7. Energia elétrica aproveitada a maior (Planilha 24 do TVF): custos ou despesas operacionais com energia lançados a maior no Dacon pela contribuinte, com efeitos na apuração de ofício do PIS e da Cofins **(Infração 12).**

05.8. Glosa de despesa de frete por falta de comprovação (Planilha 11 do TVF): custo ou despesa operacional de frete sem a devida comprovação pela contribuinte, com efeitos na apuração de ofício do IRPJ e da CSLL **(Infração 13)**.

06. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - Receitas financeiras (DIRF) (Planilha 10 do TVF): receitas financeiras apuradas pela fiscalização com base na DIRF do período e não contabilizadas pela contribuinte; houve o aproveitamento de ofício do IR retido sobre tais receitas, com efeitos na apuração de ofício do IRPJ e da CSLL **(Infração 14)**.

07. MULTA OU JUROS ISOLADOS - falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base estimada (Planilhas 22 e 23): falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL mensal sobre a base de cálculo estimada com base na receita bruta e acréscimos **(Infração 15)**.

Foi qualificada para 150% a multa de ofício para as infrações nº 05 (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada), nº 08 (Glosas de compras por simples remessa de insumo para industrialização por encomenda) e nº 09 (Glosas de Compras Inidôneas), vez que entendeu a autoridade tributária pela ocorrência dos casos previstos nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502 de 1964. Sobre as demais infrações incidiu a multa proporcional de 75%.

Foram relacionadas no pólo passivo da autuação, na condição de sujeitos passivos solidários, com base no artigo 124, inciso I, e no artigo 135 do CTN, a empresa Sheep

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 28/11/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e a Luis Gustavo Malucelli Bacila (sócio majoritário da empresa Sheep; proprietário do imóvel e das instalações industriais alugadas para a fiscalizada Baston do Brasil Produtos Químicos Ltda), vez que se identificou interesse comum e confusão patrimonial entre as partes.

Foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, de fls. 10955/11018.

A contribuinte e os responsáveis tributários apresentaram impugnações de fls. 11406/11420 (Luis Gustavo Malucelli Bacila), 11430/11449 (Sheep Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda) e 11464/11495 (Baston do Brasil Produtos Químicos Ltda), que foram apreciadas pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, em sessão realizada no dia 18/04/2013. O Acórdão nº 14-41.365, de fls. 11507/11594 julgou as impugnações improcedentes, mantendo o crédito tributário exigido e a imputação de responsabilidade solidária à pessoa jurídica Sheep Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e à pessoa física Luis Gustavo Malucelli Bacila.

Cientificados da decisão, foram interpostos recursos voluntários pelos sujeitos passivos, e os presentes autos foram foi encaminhado para esta Terceira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Ao apreciar os recursos voluntários, deparou-se este Colegiado com preliminar de nulidade referente à competência de julgamento de primeira instância,

Isso porque a autuação fiscal em debate deu-se na DRF/Ponta Grossa-PR, e o Acórdão nº 14-41.365 foi julgado pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, em sessão realizada no dia 18/04/2013, quando, de acordo com a recorrente, a competência para tal julgamento seria da DRJ/Curitiba.

Nesse contexto, foi proferida a Resolução nº 1103-000.108, na sessão de 10 de setembro de 2013, para a unidade preparadora prestar esclarecimentos sobre a situação.

Por sua vez, a DRF/Ponta Grossa encaminhou resposta de fl. 11731, prestando a informação transcrita a seguir.

> *O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através Resolução n° 1103-000.108 de 10/09/2013, converteu o julgamento do processo n°12571.720128/2012-40 em diligência solicitando a unidade preparadora a informação se foi editado algum ato pela Receita Federal transferindo a competência de julgamento em 1ª instância do presente processo para a DRJ de Ribeirão Preto.*
>
> *Informamos que não houve edição de ato pela Receita Federal transferindo a competência de julgamento em 1ª instancia do referido processo para a DRJ de Ribeirão Preto, o que ocorreu foi um equívoco no encaminhamento do mesmo para apreciação das impugnações, inclusive no despacho de encaminhamento de fl. 11.506 o assunto está colocado indevidamente como IPI. Na realidade apenas o processo de Auto de Infração de IPI – PAF 12571.720129/2012-94 deveria ter sido encaminhado a DRJ de Ribeirão Preto.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 28/11/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *O presente processo deveria ter sido encaminhado a DRJ de Curitiba, conforme determinava o ANEXO I a Portaria RFB n° 1.916 de 13/10/2010.*
>
> *Prestada a informação solicitada pelo CARF, PROPONHO o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento. (grifei)*

Tendo retornado aos autos ao CARF, esta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento proferiu o Acórdão nº 1103-001.005, na sessão realizada em 11/03/2014, no sentido de declarar a nulidade do acórdão de primeira instância e determinar o envio dos autos à DRJ/Curitiba-PR para realizar novo julgamento, conforme ementa:

> *DECISÃO PROFERIDA POR DRJ SEM COMPETÊNCIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DECISÃO POR DRJ COMPETENTE.*
>
> *Decisão de primeira instância proferida por DRJ sem competência é nula, conforme art. 12 do Decreto 7.574, de 2011. Por outro lado, os demais atos do processo permanecem válidos, razão pela qual os autos devem ser encaminhados para a delegacia de julgamento competente apta a realizar novo julgamento.*

Tomaram ciência da decisão os sujeitos passivos em 14/08/2014, conforme os "AR" de fls. 11756/11758. Os autos foram encaminhados à DRJ/Curitiba para o novo julgamento. No despacho de fl. 11760, consta solicitação da DRJ/Curitiba para a DRJ/Ribeirão Preto, no sentido de redistribuir os autos conforme decisão do CARF, com data de emissão de 26/08/2014.

Por sua vez, a DRJ/Ribeirão Preto interpôs os embargos de declaração (no qual consta data de 28/08/2014) de fls. 11761/11766, no qual discorre sobre ocorrência de contradição na decisão de segunda instância, amparando-se nos argumentos sintetizados a seguir.

- Em razão da constatação da ocorrência de infrações tributárias atinentes ao IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI, foram formalizados dois processos administrativos, o processo de n° 12571.720128/2012-40 (autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) e o de n° 12571.720129/2012-94 (IPI), ambos encaminhados para a DRJ/Ribeirão Preto de acordo com a Portaria RFB n° 1916, de 13/09/2010 e julgados pela sua 3a Turma de Julgamento;

- incorreu em contradição o CARF na decisão proferida no Acórdão 14-41.366, ao entender que a DRJ/Ribeirão Preto não seria competente para julgar os autos do processo n° 12571.720128/2012-40 (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) e, por isso, declarar a nulidade do acórdão de primeira instância e determinar o envio dos autos à DRJ/Curitiba-PR para realizar novo julgamento;

- a contradição da decisão embargada está exatamente no fato de que o processo (n° 12571.720128/2012-40) refere-se ao lançamento conexo de que trata a Portaria RFB n° 1.916, de 13 de outubro de 2010, já que os processos n°s 12571.720128/2012-40 (autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) e 12571.720129/2012-94 (IPI) são conexos, ou seja, decorrem da mesma fiscalização e infração e a matéria tratada deve ter a mesma solução, razão pela qual foram distribuídos para a mesma turma de julgamento e para o mesmo relator;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 28/11/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- ressalte-se que a DRJ/Ribeirão Preto tinha, à época dos fatos, competência territorial e material para apreciar a matéria, pois, embora a competência do processo 12571.720128/2012- 40, em tese, fosse da DRJ/Curitiba, pelo fato do IPI ser conexo ao de IRPJ e outros, essa competência passa à DRJ de Ribeirão Preto - SP já que a DRJ de Curitiba não possui competência para julgar lançamentos de IPI, mesmo que o lançamento seja conexo ou decorrente do IRPJ. Entretanto, a DRJ em Ribeirão Preto possui a competência para julgamento de IPI e também de IRPJ, PIS, Cofins, CSLL quando conexos, inclusive os da 9° Região Fiscal - conforme determina a Portaria RFB n° 1916, de 13/09/2010 (cujos Anexos I e II foram alterados pela Portaria RFB n° 658, de 21 de março de 2012);

- mesmo que assim não se entenda, outro aspecto deve ser considerado, qual seja, de que à época a apreciação dos autos pelo CARF, a DRJ/Ribeirão Preto já detinha a competência questionada, em face da Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013;

- assim, questiona-se, por oportuno, o encaminhamento do processo à DRJ em Curitiba, pois a DRJ/ Ribeirão Preto atualmente tem a competência para julgamento e o processo conexo de IPI já foi julgado por esta delegacia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Há que se apreciar, inicialmente, questões relativas (1) à competência da DRJ/Ribeirão Preto para interpor os embargos de declaração e (2) tempestividade.

O art. 65, *caput*, do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispõe:

> *Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*
>
> *§ 1° **Os embargos de declaração** poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no **prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão**:*
>
> *I - por conselheiro do colegiado;*
>
> *II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*
>
> *III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*
>
> *IV - **pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões**;*
>
> *V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 28/11/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como visto no relatório, o caso em debate trata de nulidade de decisão proferida pela DRJ/Ribeirão Preto por ter sido considerada autoridade incompetente para promover o julgamento de primeira instância dos presentes autos. Portanto, resta atendida a condição expressa no inciso IV do art. 65.

Quanto à tempestividade, registro que, consultando as movimentações no **sistema e-processo**, constatei o seguinte:

1º) em **26/08/2014**, foi anexado despacho da DRJ/Curitiba, encaminhado para a DRJ/Ribeirão Preto. No documento, a DRJ/Curitiba solicitou à DRJ/Ribeirão Preto a redistribuição dos presentes autos, para que o novo julgamento da primeira instância pudesse ser realizado, consoante decidido no Acórdão nº 1103-001.005 desta 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento;

2º) em **28/08/2014**, foi anexado documento pela DRJ/Ribeirão Preto, referente aos embargos de declaração de fls. 11761/11766.

Portanto, entendo que a DRJ/Ribeirão Preto tomou conhecimento da decisão proferida no Acórdão nº 1103-001.005 por meio do despacho encaminhado pela DRJ/Curitiba, e, dessa maneira, considero que a ciência foi dada em 26/08/2014. Tendo os embargos sido interpostos em 28/08/2014 (data de anexação do documento no sistema e-processo), encontram-se **tempestivos.**

Nesse sentido, cabe prosseguir com o exame de admissibilidade.

No caso em tela, protesta a embargante pela ocorrência contradição no acórdão em debate.

Para contextualizar a situação, transcrevo excerto do voto embargado:

> ***Os autos do presente processo*** *tratam de autuação fiscal da* ***DRF/Ponta Grossa-PR*** *referente* ***a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins****.*
>
> *Analisando o Termo de Verificação Fiscal de fls. 11019/11093, constata-se que a ação fiscal iniciou-se com o objetivo de verificar a apuração e o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Contudo, posteriormente, ampliou-se o escopo dos trabalhos de fiscalização, passando a fazer parte da verificação a apuração e o recolhimento do IPI referente ao mesmo período analisado para outros tributos.*
>
> *Nesse contexto, como resultado da ação fiscal empreendida, foram formalizados dois processos administrativos: o presente processo, nº 12571.720128/2012-40, no qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e o processo nº 12571.720129/2012-94, em que foi lavrado auto de infração de IPI. (grifei).*

Observa-se, portanto, que os presentes autos tratam de **autuação fiscal de unidade da Receita Federal da DRF/Ponta Grossa-PR**, referente a **IRPJ, CSLL, PIS e Cofins**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 28/11/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Esclarece o voto embargado que, conforme Portaria RFB nº 1.916, de 13 de outubro de 2010 (o qual disciplinava a competência, territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ e relacionava as matérias de julgamento por Turma), revogada pela Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013, **mas em vigor à época do julgamento de primeira instância**, que a competência para julgamento era da **DRJ/Curitiba.** O Anexo I no diploma normativo não deixa dúvidas:

CÓPIA

Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)		
(...)		
Localização	Circunscrição Territorial	Matéria
Curitiba (PR)	**Unidades da RFB situadas no Estado do Paraná**, e suas jurisdicionadas.	**Impostos e contribuições administrados pela RFB**, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; III - ITR.
	Unidades da RFB situadas no município de Joinville (SC), e suas jurisdicionadas.	IRPF.
(...)		
Ribeirão Preto (SP)	Unidades da RFB situadas nos municípios paulistas de Ribeirão Preto, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Franca, Marília, Presidente Prudente, São José do Rio Preto, Limeira, Piracicaba e Sorocaba, e suas jurisdicionadas.	Impostos e contribuições administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR; III - CPMF; IV - IOF; V - IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ.
	8ª e 9ª Regiões Fiscais.	IPI (inclusive processos relativos à classificação fiscal de mercadorias e ao crédito presumido para ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins) e lançamentos conexos. IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991.

Por outro lado, a DRJ/Ribeirão Preto detinha competência para julgar autuações fiscais originárias da 9ª Região Fiscal, sobre IPI e lançamentos conexos. Por isso, os autos do processo nº 12571.720129/2012-94, em que foi lavrado auto de infração de IPI, foram corretamente encaminhados para a DRJ/Ribeirão Preto.

Contudo, os presentes autos (nº 12571.720128/2012-40), que tratam de autuação de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, também foram encaminhados, **equivocadamente**, pela unidade preparadora, também para a DRJ/Ribeirão Preto, tendo sido proferido o Acórdão DRJ/Ribeirão Preto nº 14-41.365.

Registra também o voto embargado que esta turma julgadora, por prudência, encaminhou diligência para a unidade preparadora (DRF/Ponta Grossa), para que informasse se teria sido editado algum ato pela Receita Federal para transferir a competência dos presentes autos para outra DRJ, ou, ainda, se teria havido algum outro motivo para tal distribuição. A

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 28/11/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

resposta da unidade preparadora foi de que, de fato, "**o que ocorreu foi um equívoco no encaminhamento do mesmo para apreciação das impugnações".**

Diante dos fatos apurados, o entendimento do voto embargado foi no sentido de que a DRJ/Ribeirão Preto não teria competência para o julgamento dos presentes autos, razão pela qual a decisão proferida no Acórdão nº 14-41.365, em sessão realizada no dia 18/04/2013, foi eivada de **nulidade,** conforme art. 12 do Decreto 7.574, de 2011, que regulamenta o PAF (Processo Administrativo Fiscal)**.** Assim, determinou-se o retorno dos autos para a DRJ/Curitiba, para novo julgamento de primeira instância.

Não se verifica, portanto, a ocorrência de **nenhuma contradição**.

Na realidade, o que se observa é que embargante vem utilizar-se dos embargos de declaração não para reclamar de uma contradição, mas sim buscar uma revisão de mérito em ponto já analisado pelo colegiado. Ocorre que tal pretensão não se mostra possível na estreita via admitida pelos embargos de declaração, cujo cabimento é adstrito a *erros in procedendo*, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, voto no sentido rejeitar os embargos declaratórios.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 28/11/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/11/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA